



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCAS DE OLIVEIRA REIS

**SOCIEDADES EMPRESÁRIAS:
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES
NA SOCIEDADE LIMITADA E OS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO
SOCIETÁRIA.**

**Assis
2017**

LUCAS DE OLIVEIRA REIS

**SOCIEDADES EMPRESÁRIAS:
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES
NA SOCIEDADE LIMITADA E OS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO
SOCIETÁRIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis (IMESA), como requisito do Curso de
Graduação.

Orientador: Prof. Dr. Jesualdo de Almeida Jr.

Área de Concentração: Empresarial e Cível

**Assis
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

REIS, Lucas Oliveira de. Sociedades Empresárias: Responsabilidade dos sócios e administradores na sociedade limitada e os efeitos da dissolução societária./ Lucas de Oliveira Reis. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2017.40 p.

Orientador: Jesualdo de Almeida Jr.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Formação, 2.Dissolução , 3. Responsabilidade, 4. Desconsideração Personalidade Jurídica, 5.Desconsideração Invertida.

CDD:

Biblioteca da FEMA

**SOCIEDADES EMPRESÁRIAS:
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES
NA SOCIEDADE LIMITADA E OS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO
SOCIETÁRIA.**

LUCAS DE OLIVEIRA REIS

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:**

Orientador: Jesualdo de Almeida Jr.

Examinador(a):

**Assis
2017**

DEDICATÓRIA

Aos meu pais.

AGRADECIMENTOS

À Deus, Senhor de todas as coisas.

À minha mãe por sua imensa bondade e amor por todos, anjo que me acolheu em seus braços e desde o primeiro momento me amou como filho em seu ventre.

Aos outros amigos, em especial aos de faculdade, que me proporcionaram momentos maravilhosos que lembrarei por toda a vida.

Ainda, gratidão aos professores, pela paciência e dedicação.

Por fim, humildemente, a mim mesmo, que acredito em minha própria imensa capacidade e por assim acreditar, torno meus sonhos em realidade.

“A Administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa de suas próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua razão de existir”

(Celso Antônio Bandeira de Mello).

RESUMO

O presente trabalho visa abordar, através de um contexto atualizado, pontos importantes sobre a composição corporativa, como sua formação, evolução ou sua dissolução.

Em relação à separação corporativa, parcial ou completa, este trabalho discute a responsabilidade dos acionistas e diretores que permanecem na sociedade após a saída de um dos membros ou em caso de dissolução total.

Palavras-chave: Sociedade empresarial, Dissolução, Responsabilidade dos sócios, Desconsideração da personalidade jurídica.

ABSTRACT

The present work aims to discuss, through an updated context, important points about the corporate composition, such its formation, evolution and dissolution.

Regarding corporate break-up, whether partial or complete, this work discusses the responsibility of shareholders and directors that remain in society after one of the members leave or in case of total dissolution.

Keywords: Corporate society, Dissolution, Responsibility of members, Disregard for legal personality

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	15
2.	ORIGEM HISTÓRICA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS.....	15
3.	AS DIVERSAS MODALIDADES DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS.....	17
4.	A DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA.....	19
5.	A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LTDA.....	22
6.	O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA.....	27
6.1.	DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	28
6.2.	EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO.....	29
6.3.	REQUISITOS SUBJETIVOS.....	31
6.4.	REQUISITOS OBJETIVOS.....	32
6.5.	PROCEDIMENTO PROCESSUAL.....	33
7.	DESCONSIDERAÇÃO INVERTIDA.....	35
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
9.	REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

“A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios...”

Esse é o ponto inicial do presente trabalho. A partir de então as questões que envolvem a formação e a dissolução societária serão demarcados.

Iniciando com a evolução histórica das sociedades empresariais, desde quando a teoria dos atos de comércio regia o Direito Comercial, também conhecida como teoria da empresa, até as modificações no Código Civil Brasileiro que trouxeram significativas modificações no Direito de Empresas e na regulamentação das sociedades em geral.

A questão da dissolução, liquidação e extinção de sociedades, atualmente, adquiriram novos contornos, que serão pontuados no presente estudo. A dissolução das sociedades, a responsabilidade dos sócios administradores, em que casos são necessárias a desconsideração da personalidade jurídica e que efeitos esse incidente gera.

Em suma, o presente estudo permite-nos um breve conhecimento dos institutos da dissolução, liquidação e extinção da sociedade, já que a pessoa jurídica nasce, nos termos legais, e termina também conforme especificação legal.

2. ORIGEM HISTÓRICA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

A idéia de sociedade de comércio originou-se na época dos primórdios da civilização, quando associar-se para o desenvolvimento de determinadas tarefas, somando esforços e objetivos resultava em maior eficiência.

Nesse contexto, o primeiro tipo de sociedade que surgiu por volta do século XII, foram as sociedades em nome coletivo. A idéia dessa “sociedade” baseava-se na integração de vários sócios comerciantes que exerciam a mercancia, tornando-se todos responsáveis integralmente pelas obrigações sociais. Em forma mais simples de compreensão, tratava-se da reunião de pessoas com a mesma finalidade comercial, onde todos possuíam mesmo envolvimento e responsabilidade quanto aos negócios.

No mesmo período da Idade Média, a expansão do comércio demandou por novas expectativas e formalidades a fim de limitar a responsabilidade e participação de cada sócio no negócio. Surgiu também a idéia de sócio oculto, que não tinha envolvimento direto com o exercício social. Foi uma época marcada pelo mercantilismo, dos tipos de negócios e formalização dos mesmos, que, aliás, eram muito próximos a nossa atual visão de sociedade empresária. Outro ponto importante, que vigora até hoje na formação de uma sociedade foi o surgimento nesse período do que chamamos de "***affectio societatis***", a base para formação de uma sociedade, ou seja, a vontade de duas ou mais pessoas de formarem uma sociedade, objetivando lucros e somando esforços e capitais.

O direito romano apresentou os primeiros pontos legislativos referentes a associações. No entanto, serviam para fins diversos, desde administração hereditária como para compra de escravos ou negócios de interesses pessoais de duas ou mais pessoas.

A real base da sociedade empresária, com características financeiras de investimentos surgiu no Renascimento, a passagem da Idade Média para a Moderna, marcado por grandes descobertas que contribuíram muito para o comércio. Nesta época, sociedades que reuniam uma grande quantidade de capital, as chamadas Companhias Colonizadoras, dividiam seu capital em ações que eram divididas e distribuídas aos interessados que contribuía financeiramente, assumindo sua quota participação.

Dessa forma, com adequações ao passar do tempo surgiram as sociedades empresárias, atualmente disciplinadas pelo então Código Civil vigente e demais

legislações específicas. Sociedades, detentoras de personalidade jurídica própria, capazes de assumir obrigações e adquirir direitos conforme previsto na legislação.

3. AS DIVERSAS MODALIDADES DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Primeiramente, sociedade empresária é formada por duas ou mais pessoas, que objetivam exercer de atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Antes de iniciar a atividade econômica, o empresário ou a sociedade empresária, deverá inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, adquirindo nome empresarial.

As sociedades empresárias são divididas em determinadas classes que se subdividem de acordo com o objeto tratado. Quando nos referimos sobre responsabilidade dos sócios, a sociedades empresarias dividem-se em: sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações. Quando nos referimos a questão da personificação, obtemos outros dois tipos: a sociedade em comum e a sociedade em quota de participação, que por sua vez, não possuem personalidade jurídica, por não possuírem registro.

Na Sociedade Limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização ao capital social, cada um proporcional à sua participação. Podemos chamar também de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de origem Mercantil em que o capital se divide em partes iguais, às quais se restringem a responsabilidade dos sócios ao seu capital integralizado, sendo o termo limitada bem coerente com os fundamentos e consequências da formação de uma sociedade limitada.

Sociedade Anônima é a empresa, como a maioria, com fim lucrativo em que seu capital é dividido em ações, limitando a responsabilidade dos acionistas ao valor de emissão das ações que detenham. Essa sociedade também é chamada de companhia ou sociedade por ações. Sua denominação social começa por Companhia (CIA) ou termina por Sociedade Anônima (S/A).

Na Sociedade Simples, os bens particulares se misturam com os da sociedade. Os bens particulares dos sócios poderão ser executados por dívidas de sociedade, mas somente em casos em que os bens sociais forem insuficientes para saldar a dívida. Ainda, se não houver cláusula no contrato social estipulando a responsabilidade solidária, os sócios responderão com o seu patrimônio social na proporção que participem das perdas sociais.

A sociedade em Nome Coletivo gira sob uma firma social, sendo que os sócios respondem solidária e ilimitadamente, obtendo a garantia subsidiária dos seus bens particulares. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no momento da formação societária, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si, a responsabilidade de cada um.

A Sociedade em Comandita Simples possui características mistas no que tange a participação e responsabilidade dos sócios, dividindo-se assim em de duas categorias: os comandita das “pessoas físicas”, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais e os “comanditários obrigados”, responsáveis apenas pelo valor de sua quota.

Na Sociedade em Comandita por ações, o capital, como próprio nome refere, é dividido em ações. Sua regulamentação atual está determinada tanto no Código Civil em seu artigo 1090, quanto na Lei das Sociedades por ações e obedece as normas da sociedade anônima. Os sócios acionistas possuem responsabilidade limitada às suas quotas, enquanto os administradores (diretores) respondem de forma ilimitada e solidária pela empresa. A sociedade é composta pelo diretor ou diretores, quem também devem ser acionistas, nomeado por tempo indeterminado no ato constitutivo

e sua responsabilidade é subsidiária e ilimitada frente às obrigações da sociedade. A sociedade em conta de participação não tem registro por conta de interesse dos próprios sócios, que costumam firmar apenas um contrato de uso interno.

A sociedade comum, também muito conhecida como irregular ou de fato é “despersonalizada” por não possuir contrato social ou por este não ter sido registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Regem-se por normas próprias, e subsidiariamente pelas normas que regem as sociedades simples, quando forem compatíveis. Os sócios respondem de modo solidário e ilimitado pelas dívidas sociais.

4. A DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

Primeiramente, é preciso compreender que, a palavra dissolver tem diversos significados, como desmembrar, destituir, extinguir.

Há situações diferentes em que podemos utilizar o conceito de dissolução: para o entendimento do fim da personalidade da sociedade comercial ou para especificar o ato de desvinculação de um dos sócios do quadro associativo.

Para Mauro Rodrigues Penteado¹ a dissolução se resume a um acontecimento que altera o status da companhia por coloca - la em posição jurídica típica de liquidação, onde se instaura com maior ou menor brevidade o procedimento que conduz ao fim determinado.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho a dissolução é composta por três fases, vejamos:

A dissolução, entendida como procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, abrange três fases: a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das

¹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e liquidação de sociedades. 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.p.62.

pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios)

Extinção é o processo de fim de personalidade jurídica de uma sociedade. Com o intuito de preservar a sociedade, a doutrina e a jurisprudência criaram o instituto da "dissolução da pessoa jurídica".

Segundo Fábio Ulhoa o que predomina atualmente, com relação à dissolução da sociedade empresária e os sócios é a preservação da empresa. A dissolução da sociedade pode ser total ou parcial. Em caso de impossibilidade de resguardar os compromissos contratuais é preciso tentar conciliar entre o fim desses compromissos e a continuidade da sociedade comercial. Desta forma, a sociedade permanece, o que se encerra são os vínculos contratuais, estando presente então a dissolução parcial. Se dissolver todos os vínculos e a sociedade deixar de existir ocorre a dissolução total.

A dissolução parcial pode ser motivada pela vontade dos sócios, em caso de morte do sócio, pela retirada de determinado sócio ou exclusão de sócio, falência do sócio e liquidação da quota a pedido de credor de sócio. Em todas as hipóteses, deverá permanecer o princípio da função social da empresa e a sua preservação, da mesma forma que, em todas as hipóteses, haverá a necessidade de apuração de haveres e a liquidação das quotas do sócio que se retira da sociedade, falecido, excluído ou expulso e para pagamento de credores, de forma individualizada.

Na dissolução total, as motivações devem ser: pela vontade dos sócios, o decurso do prazo determinado de duração (sociedades com prazo de duração determinados), por falência, por inexecutabilidade do objeto social (quando há incapacidade de produzir benefícios econômicos aos sócios ou quando o objeto do contrato tenha sido exaurido), unipessoalidade (quando a sociedade se reduz a apenas um sócio - tendo o sócio remanescente 180 dias para o restabelecimento da pluralidade) e por fim, causas contratuais ou anulação do registro.

Outra divisão nas espécies de dissolução ocorre entre dissolução judicial e extrajudicial, que depende da natureza do ato dissolutório. A dissolução extrajudicial ocorre por deliberação dos sócios registrada em ata, distrato ou alteração contratual. Já a dissolução judicial opera-se por sentença do juiz específico.

Após a ocorrência de alguma das causas de dissolução total há a liquidação e a partilha, já na dissolução parcial, segue com a apuração dos haveres.

A liquidação e a partilha, poderão processar-se judicialmente ou extrajudicialmente, mesmo que a dissolução tenha ocorrido de uma ou outra forma. A sociedade empresarial sofre restrições em sua personalidade jurídica, estando autorizada apenas à prática de atos necessários à solução de suas pendências obrigacionais. Ainda, deverá constar em seu nome social a expressão “em liquidação”.

Apurado o ativo e o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação societária de cada um deles, a não ser por disposição estabelecida no Contrato Social, ou em ato posterior, como alteração. Concluída a partilha, encerra-se o processo de liquidação da sociedade empresária e, com tal fato, extingue-se a personalidade jurídica da mesma.

Na apuração de haveres, como Fábio Ulhoa Coelho diz, “a sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado e pagar-lhe – nos prazos contratualmente previstos ou à vista em caso de omissão do contrato, ou aos seus sucessores à proporção da cota liberada em relação ao capital social”.

No entanto, apesar de todos os meios legais disponíveis, não é incomum a ocorrência da chamada “dissolução de fato”, onde os sócios, vendem o patrimônio social e encerram as atividades, usando-se do verbo popular, “baixa-se as portas”. Essa medida é ilegal e torna a dissolução irregular, transformando a responsabilidade dos sócios em responsabilidade ilimitada, confundindo-se bens particulares para prestação de obrigações.

5. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LTDA

A ideia de Sociedade Limitada é a de limitação da responsabilidade dos sócios. A intenção do legislador ao criar esse tipo societário foi de estimular a atividade econômica, porque se incidir em insucesso, já se teria predefinido o limite das perdas, e o patrimônio pessoal dos empreendedores, como regra, não ficam expostos e não se confundem, em regra.

Quando falamos de empresário este não pode ser confundido com a empresa, pois esta é uma atividade, e seu conceito é estritamente econômico, já o empresário é quem exerce profissionalmente a atividade econômica, tendo como sua ferramenta a empresa.

Para Fazzio Junior sociedade limitada é:

“(...) pessoa jurídica constituída por sócios de responsabilidade limitada à integralização do capital social, individualizada por nome empresarial que contém o adjetivo limitada”

A partir do momento em que a sociedade é constituída mediante contrato escrito e registrado ou arquivado na Junta Comercial do Estado, tem-se aí o início da existência da pessoa jurídica de direito privado. Esta sociedade, embora composta de sócios – pessoas naturais ou pessoas jurídicas, passa a ter “vida própria”, não se confundindo com as pessoas que a compõem, assumindo obrigações, direitos, podendo ainda ser parte em processos administrativos e em ações judiciais.

Para a verificação da responsabilidade dos sócios deve ser observado o capital social primeiramente. A responsabilidade limita-se a participação financeira do sócio da sociedade. A obrigação fundamental e indispensável de cada sócio é a integralização da sua quota de capital.

Quando os sócios assinam o contrato social para constituição da sociedade, subscrevem as quotas de capital com as quais passará a participar do negócio. Esta subscrição é a manifestação formal na qual assumem a obrigação de integralizá-la e investir recursos na sociedade.

A integralização do capital social pode ser efetivada em moeda corrente (dinheiro), em bens ou com direitos a receber (títulos de crédito, etc), dependendo da forma como estabelecer a vontade e as condições contratuais. A efetiva responsabilidade de cada sócio é pela integralização de sua quota, respondendo, entretanto de forma solidária com os demais, na hipótese de algum sócio não cumprir com sua integralização.

Portanto, os sócios respondem pela integralização de suas quotas de capital e estando o capital social totalmente integralizado, o patrimônio pessoal dos sócios não se confundem com as dívidas da sociedade, sendo uma forma de não expor a risco, em regra, o patrimônio pessoal de cada sócio.

Havendo parte do capital social não integralizada, ou seja, parte faltante de algum sócio, os sócios respondem solidariamente pela quantia que falta para a completa integralização, cabendo ação de regresso contra o sócio que não integralizou sua parte.

Assim, em dívidas da sociedade os credores só podem executar os bens dos sócios até o limite que falta para a integralização do capital social da empresa. E, caso de falência, se o capital social da empresa estiver devidamente integralizado, o prejuízo é dos credores, pois o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser executado.

Nas operações da empresa asseguradas por fiança ou aval dos sócios, os bens dos fiadores ou avalistas serão executados, não sendo neste caso assegurada a limitação de responsabilidade, sendo prejuízo para estes.

Quando o capital social não está devidamente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente pela quantia não integralizada, mesmo aqueles sócios que já esgotaram suas quotas.

Fábio Ulhoa Coelho exemplifica essa responsabilização dos sócios pelo capital social subscrito, mas não integralizado, da seguinte forma:

“O limite da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da limitada é o total do capital social subscrito e não integralizado (CC, art. 1.052). Se Antonio, Benedito e Carlos contratam uma sociedade limitada, com capital subscrito de R\$ 100.000,00, arcando, respectivamente, com 50%, 30% e 20% desse valor, cada um deles é responsável pela soma das quantias não integralizadas. Se Antonio integraliza R\$ 30.000,00 (de sua quota de R\$ 50.000,00), Benedito, R\$ 20.000,00 (da quota de R\$ 30.000,00), e Carlos também R\$ 20.000,00, então o total do devido à sociedade pelos sócios é R\$ 30.000,00. Esse é o montante que os credores da sociedade podem cobrar, do sócio, para satisfação de seus direitos creditícios.” (COELHO, 2010b, p. 415)

Poderá ser discutido se o administrador que não exerceu uma atividade efetiva poderá ou não ser responsabilizado.

Os sócios que não participam ativamente da administração acabam não respondendo pessoalmente pelas dívidas da sociedade, somente os que participam.

A sociedade limitada deve ser administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Este ato não determina que o administrador deva ser sócio, mas somente sua obrigação, a de administrar, independentemente de sua integração como sócio ou não. No entanto, para que sejam admitidos administradores não sócios, não basta que os participantes da sociedade resolvam colocá-los, é indispensável que haja previsão contratual e ainda deve ser observada a questão do quórum para deliberação sobre o assunto. Dessa forma, se o capital social estiver totalmente integralizado, para a admissão de administrador não sócio haverá a necessidade de aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios, já se o capital não estiver totalmente integralizado, administrador não sócio, somente com a aprovação de todos os sócios, de forma unânime.

Para a nomeação de um sócio ao cargo de administrador, a lei exige a instalação de uma assembléia com o quorum mínimo de 3/4 (três quartos) do capital social, quando por meio do contrato social, e por mais da metade do capital quando por

instrumento apartado, exigindo-se, da mesma forma, a averbação no registro competente.

Os administradores das sociedades limitadas, como os das sociedades anônimas, não são civilmente responsáveis perante o Código de Defesa do Consumidor, especificamente. No entanto, em casos de fornecimento ou ofertas de produtos ou serviços proibidos pelo CDC, o administrador fica responsável criminalmente e dessa forma em outros âmbitos por consequência.

Na Lei de Falências, a responsabilidade do administrador está prevista no art. 6 (Decreto-Lei n^o 7661 /45). Segundo o referido dispositivo legal, a responsabilidade dos administradores ou gerentes da sociedade em sociedade limitada deve ser apurada e tornar-se-á efetiva mediante processo ordinário, no juízo da falência, que determinará a extensão da responsabilidade.

A responsabilidade tributária dos administradores das sociedades limitadas é um assunto atualmente de diversos entendimentos nos tribunais. Está previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que os administradores das sociedades limitadas serão responsabilizados pelo não pagamento de tributos, quando, apesar da sociedade dispor dos recursos para tanto, agir de má-fé e em infração à lei, não os recolhendo aos cofres públicos. No entanto, há farta jurisprudência no sentido de que o mero não pagamento do tributo, se não resultar de ato doloso do administrador, não deve ensejar a responsabilidade do administrador, apesar da ilicitude que envolve.

Quanto a débitos originados de obrigações trabalhistas, a Justiça do Trabalho, para liquidação dos processos existentes, vem determinando a responsabilidade solidária dos sócios, devido à natureza alimentar, havendo até casos de confusão com patrimônio particular.

Os débitos trabalhistas tratam-se de verbas devidas ao empregado que prestou serviços, e não recebeu valores referente a tal prestação, sendo salário, verbas rescisórias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, décimo terceiro e até indenizações acolhidas pelos tribunais trabalhistas.

Com relação a ausência ou insuficiência de bens da pessoa jurídica, podemos dizer que o sócio irá responder com os seus bens pessoais desde que a pessoa jurídica não possua bens para honrar os débitos trabalhistas.

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO. Evoluiu-se a visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Se antes, para sua caracterização, era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos (CTN, LEF, CDC), mais dilargadas passaram a ser as hipóteses de seu cabimento, inclusive com a atribuição do ônus da prova da sua inaplicabilidade transferindo-se da pessoa do credor, para a do devedor. Questões que envolvam créditos de natureza trabalhista, os seguintes fatores dão a nova visão do instituto: o caráter alimentar destes créditos, que por todos os ângulos recebem tratamento diferenciado e de supremacia frente aos demais(1); o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, seja em sua concepção prevista no art. 10, da Lei 3.708/19, seja também pela regra do art. 28, caput, e seu parágrafo 5o., da Lei 8.078/90(2); o art. 135, do CTN(3); e o princípio da imputação exclusiva do risco da atividade econômica ao empregador(4), todos de aplicação subsidiária às execuções trabalhistas, segundo art. 889/CLT c/c art. 4o, inc. V, parágrafos 2o. e 3o., da Lei 6.830/80.(TRT-3ª Região – Agravo de Petição 723/00 – Data de Publicação: 19/07/2000 – Relator: Des. Emerson José Alves Lage)

Perante a lei antitruste (art. 23 , II da Lei 8884 /94), o administrador é responsável, de forma objetiva, por atos de infração à ordem econômica cometidos pela sociedade e estabelece ao mesmo.

No âmbito da concorrência desleal, ao administrador, como também ao sócio da sociedade limitada, é aplicável a tipificação de crimes contida no art. 195 da Lei 9279 /96.

Assevera Fábio Ulhoa Coelho que:

“o administrador da limitada tem os mesmos deveres do administrador da anônima: diligência e lealdade. Se descumprir seus deveres, e a sociedade, em razão disso, sofrer prejuízo, ele será responsável pelo ressarcimento dos danos”

Com o advento do Novo Código Civil, foi ampliado de forma significativa o assunto da responsabilização dos administradores das sociedades limitadas. Destarte, cabe ao administrador evitar atos que resultem em conseqüente responsabilidade, seja de Direito Privado, – societária e de consumo, ou do Direito Público (tributário, previdenciário, trabalhista e ambiental) e administrar com total cautela, seguindo as medidas legais.

6. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica tem personalidade, que não se confunde com seus sócios e administradores. A chamada personalidade jurídica. Tal personalidade possui obrigações direitos e patrimônio próprios.

A desconsideração da pessoa jurídica visa proteger terceiros do uso ilícito da personalidade jurídica, bem como do abuso do uso do princípio da autonomia patrimonial.

O mecanismo da desconsideração foi consagrado em nossos dispositivos legais recentemente, mais precisamente, com advento do Novo Código Civil, e portanto, nos deparamos com uma jurisprudência oscilante no tocante à sua aplicação.

O novo diploma processualista conta com um capítulo autônomo para disciplinar a aplicação do instituto, qual seja, o capítulo IV do título II, denominado justamente "Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica".

Há também previsões normativas sobre o instituto em outros diplomas legais.

O art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) preceitua:

“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”

Na mesma linha, o art. 4º da Lei 9.605/98 consigna:

“Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”

A desconsideração da personalidade jurídica é, portanto, uma forma de responsabilizar os sócios da sociedade quando estes a utilizam com finalidade fraudulenta, para violar estatuto, lei ou para praticar ato ilícito ou abuso de poder. Quando ocorrer alguma dessas hipóteses, o patrimônio pessoal dos sócios responderá pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica, confundindo-se, portanto. Assim, já não há mais somente a pessoa jurídica, exclusiva, mas sim o patrimônio jurídico somado ao pessoal dos sócios.

A aplicação da desconsideração não é um ato arbitrário do magistrado, pois este deverá observar os pressupostos previstos na lei. Importante também ressaltar que a sua ocorrência não acarreta a extinção da pessoa jurídica, pois o objetivo é a responsabilização patrimonial, sem impedir de forma alguma a continuidade da sociedade e sua função.

Ademais, trata-se de um instituto de ordem pública, mesmo quando envolvido o interesse privado das partes.

6.1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quando se constitui uma sociedade empresarial, há a criação de um novo ser, independente da pessoa dos sócios, que possui direitos e obrigações próprios. Uma personalidade exclusiva que adquire direitos e deveres próprios e delimita, em regra, seu próprio patrimônio, a fim de não confundir com os patrimônios pessoais dos sócios.

É através da inscrição do ato constitutivo em registro competente, que a sociedade adquire personalidade jurídica. Podem ter tal personalidade qualquer tipo societário previsto na legislação, exceto as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação. E o registro pode ser feito nas Juntas Comerciais, para as

sociedades empresárias, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para as sociedades não empresárias.

Portanto, o objetivo da personalização de entes com escopos e atividades próprias é obviamente o de distinguir a figura da pessoa jurídica daquela dos membros que a compõem, as pessoas físicas, e fazer com que possa gerar vínculos jurídicos próprios e autonomia patrimonial.

O princípio em questão faz gerar limitação da responsabilidade dos sócios, o que em certa medida fomenta o empreendedorismo na consecução de finalidades distinta da vontade dos próprios membros.

6.2 EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica vem sendo abordada em vários âmbitos e dispositivos legais com a evolução do tema, tais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Crimes Ambientais, a Lei de Defesa da Concorrência e até mesmo o Código Tributário Nacional.

A aplicação da desconsideração da pessoa jurídica gera efeitos e, portanto, deve haver uma motivação de importante relevância, sendo estas as seguintes situações:

- a) utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, com a intenção de escapar de obrigação legal ou contratual, ou mesmo fraudar terceiros credores;
- b) evitar a violação de normas de direitos societários; e
- c) impedir que a pessoa física pratique atos em proveito próprio utilizando a pessoa jurídica.

A desconsideração, a decisão judicial que declara tal responsabilidade afasta episodicamente a própria personificação da sociedade empresária. É uma forma de responsabilizar os sócios da entidade quando estes a utilizam com finalidade fraudulenta, para violar estatuto, lei ou para praticar ato ilícito ou abuso de poder. Quando ocorrer alguma dessas hipóteses, o patrimônio pessoal dos sócios

confundirá com os da sociedade e responderá pelas obrigações oriundas da pessoa jurídica.

Em recentíssimo julgado, a Quarta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, através do i. Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1180714/RJ, publicação havida em 06.05.2011, estabeleceu:

“A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, não consubstancia extinção da pessoa jurídica, tampouco anulação/revogação de atos específicos praticados por ela, ainda que verificados os vícios a que faz alusão o art. 50 do Código Civil.

Em realidade, cuida-se de superação de uma ficção jurídica, que é a empresa, sob cujo véu se esconde a pessoa natural do sócio.

É técnica de execução de dívidas existentes, técnica essa consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.”

Importante salientar que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica visa arrecadação de determinados bens desviados de forma fraudulenta da sociedade falida, principalmente, nos casos em que a confusão patrimonial não permite a distinção dos bens particulares dos sócios com os bens da sociedade falida, seja por espécie de sociedade e moldes contratuais.

A instauração do incidente de desconsideração veicula uma demanda, uma ação incidental. Assim, tal requerimento deve conter os elementos essenciais de uma ação: identificação do réu, causa de pedir e pedido.

Também., vislumbra-se que a desconsideração da personalidade jurídica é admissível no processo falimentar, uma vez preenchidos os requisitos legais (art. 50 do CC), podendo tal ato ser deferido de forma incidental no processo de falência, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Se a desconsideração for objeto de uma ação autônoma, será proposta uma ação de desconsideração, por quem sofreu o prejuízo, seja por consequência do ato fraudulento ou não.

A Terceira Turma do STJ reiterou o entendimento de que são necessários requisitos objetivos e subjetivos para a desconsideração da pessoa jurídica. Como veremos a seguir.

6.3 REQUISITOS SUBJETIVOS

Requisito subjetivo é o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Também chamada de teoria maior ou subjetiva da desconsideração, exigindo-se para o afastamento da personalidade jurídica dois requisitos: abuso da personalidade e prejuízo a terceiro.

Sua ilicitude decorre do desvio na utilização da pessoa jurídica, para fins ilícitos buscados no manejo da autonomia patrimonial.

O artigo 50 do CC dispõe:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Dessa forma, conclui-se que abuso da personalidade jurídica levando a atos ilícitos, permitem a aplicação do incidente da desconsideração.

Abusos de direito ocorrem com certa frequência na utilização da pessoa jurídica, considerando-se que, a princípio, existem diversas opções lícitas para a aplicação da personalidade jurídica, no entanto, por muitas vezes serem mais vantajosas ou mais “fáceis”, os empresários ou administradores fazem escolhas prejudiciais a terceiros.

Podemos citar o como abuso da personalidade jurídica, subcapitalização da pessoa jurídica, quando os sócios não mantêm na sociedade capital suficiente e à realização do objeto social e firmado em contrato. Outra situação é o caso da dissolução irregular das sociedades, que acima de tudo trata-se de atitude ilícita.

6.4 REQUISITO OBJETIVO

O Requisito Objetivo trata-se do reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor ou também chamada teoria menor ou objetiva, onde para a concretização da desconsideração da pessoa jurídica seria suficiente a ocorrência do prejuízo ao credor.

Trata-se do estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, caso a personalidade jurídica tornar-se uma dificuldade para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial deve ser suportado pelos sócios e/ou administradores da sociedade, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa dos mesmos.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está disposta no § 5º do art. 28, do CDC.

Em suma, o que deve ser compreendido como requisito objetivo fato da personalidade jurídica tornar-se empecilho para ressarcir terceiros e consequentemente gera prejuízos a estes.

6.5 PROCEDIMENTO PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o incidente processual ocorrerá sempre que já houver um processo em andamento, podendo por exemplo ser uma ação de execução.

O novo CPC criou um capítulo específico para tratar do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” (Título III, Capítulo IV), trazendo assim uma nova forma para a intervenção de terceiros e visando a celeridade processual, determinou a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto a legitimidade, o caput do art. 133 discorre que:

“o incidente da desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”

O pedido de desconsideração deverá observar os pressupostos estabelecidos na lei, conforme o §1º do art. 133. O requerimento deve conter os elementos essenciais de uma ação: identificação do réu, causa de pedir e pedido.

No que tange à causa de pedir, cumpre ao requerente demonstrar a configuração concreta de alguma hipótese prevista legalmente, como já supracitadas. devem também ser indicados os meios de prova que pretende utilizar.

A instauração do incidente de desconsideração gera suspensão do restante do processo (art. 134, § 2º, do CPC/2015).

Se o sujeito que vier a ser atingido pela desconsideração for a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal, haverá deslocamento de competência para a Justiça Federal, se o processo já não estiver lá tramitando (art. 109, I, da CF/1988; art. 45 do CPC/2015). Caberá ao juiz federal decidir sobre a admissibilidade do incidente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem ou se não houver rejeição liminar, prosseguirá com a citação do sócio ou sociedade objeto da

desconsideração. É também momento oportuno para requerer as provas que considere necessárias.

Na defesa do sócio ou sociedade, não serão admitidos pressupostos que não versem sobre a desconsideração, principalmente sobre o mérito da ação principal, que não será nesse momento discutido por nenhuma das partes.

A parte que seria beneficiária da desconsideração também deverá produzir provas e participar ativamente da instrução jurídica e probatória, mesmo quando a instauração do incidente não for de sua autoria, de seu pedido.

O incidente de desconsideração será resolvido por decisão interlocutória (art. 136, caput, do CPC/2015). Se a decisão for de juiz de primeiro grau, contra ela caberá agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC/2015). Se for do relator, em recurso ou em ação de competência originária do tribunal, caberá agravo interno (art. 136, parágrafo único, do CPC/2015).

A decisão pode não chegar a julgar o mérito da demanda de desconsideração, nas hipóteses do art. 485 do CPC/2015 (por exemplo, constata-se que já houve sentença com resolução de mérito, propostas pelas mesmas partes, resultando na rejeição da desconsideração pretendida).

Mas tendo sido julgado o pedido de desconsideração, seja para acolhê-lo, seja para rejeitá-lo, a decisão do incidente fará coisa julgada material, tratando-se de decisão interlocutória de mérito.

A decisão de procedência da desconsideração gera efeitos somente ao processo em curso, mas também excepcionalmente a outras, com as mesmas partes e causas relacionadas com o objeto principal que estejam sobre prejuízo.

.Em suma, a decisão determinando a desconsideração de personalidade jurídica num dado caso concreto não tem como genericamente ser utilizada em outros casos. Pode ser utilizada a decisão como prova em outro processo, mas o efeito é de cunho personalíssimo.

Em resumo, o chamado "incidente de desconsideração da personalidade jurídica", cria conseqüentemente uma discussão autônoma, com a inclusão de novas partes, que serão citadas, a determinação de suspensão do processo originário (art. 134, § 3º), havendo, se o juiz entender necessário, a etapa de instrução, momento em que os sócios poderão demonstrar a ausência dos pressupostos para afastar a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica.

7. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Trata-se de Incidente de Desconsideração Invertida da Personalidade Jurídica com suporte no art. 133 e segs. do Código de Processo Civil de 2015, tendo como fundamento o abuso da personalidade jurídica em face de confusão patrimonial (CC, art. 50).

Dessa forma, ao invés de “levantar o véu” da personalidade jurídica para que eventual responsabilidade atinja o patrimônio dos sócios, a desconsideração inversa objetiva atingir os bens da sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio.

A expressão “desconsideração inversa da personalidade jurídica” é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade no tocante às dívidas ou aos atos praticados pelos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial.

O instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento eventual da autonomia patrimonial da sociedade em relação ao sócio, em decorrência de atos praticados pelo mesmo prejudicando credores particulares. O instituto responsabiliza o devedor, atingindo o seu patrimônio, transferindo os seus bens para a pessoa jurídica da qual é sócio.

Diante disso, na desconsideração inversa, a responsabilidade ocorre no sentido oposto, realmente uma situação invertida, onde ocorre a mudança de “pólo” e serão

aplicados os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Para que ocorra a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deverá haver a comprovação dos mesmos requisitos do artigo 50 do Código Civil, notadamente o abuso da personalidade jurídica da empresa, seja por meio de desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial.

Apesar de não haver norma vigente tratando expressamente do tema, como se disse, jurisprudência e doutrina já admitem tal espécie de "desconsideração" em situações excepcionais. A 3ª Turma do STJ, no REsp 948.117-MS, julgado em 22.06.2010, por meio da Ministra Nancy Andrighi ponderou:

"considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma".

A desconsideração inversa da personalidade jurídica será aplicada sempre que for apurado o uso abusivo, simulado ou fraudulento da pessoa jurídica, prejudicando dessa forma, credores ou terceiros.

A aplicação da desconsideração inversa, da mesma forma que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não visa a anulação da personalidade jurídica, mas apenas a declaração da ineficácia para determinado ato.

O jurista Rolf Serick citado por Rubens Requião (1969, p.17), afirma:

"(...) quem nega a personalidade é quem dela abusa, pois quem luta contra semelhante desvirtuamento é quem a afirma"

Outro efeito da aplicação da desconsideração inversa é o alcance dos bens que se encontrem na esfera da pessoa jurídica por intermédio de manobras fraudulentas dos sócios, quando houver ilicitude a fim de acobertar patrimônio pessoal.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem origem norte-americana e em decorrência das suas vantagens ao cenário empresarial e social é plenamente admitida nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial pátrios.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os pontos explanados acima, podemos afirmar que as sociedades empresárias adquiriram abrangente especificações legais durante seu processo de evolução.

A formação de uma sociedade surge da vontade das partes e implica na criação de uma personalidade jurídica exclusiva, portadora de direitos e deveres. Os partícipes são responsabilizados de acordo com a previsão legal cabível.

Quando a personalidade jurídica ocasionar prejuízo a terceiros, ou até mesmo descumprir determinada lei, será considerada a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de responsabilizar quem gerou o dano, afastando a proteção de seus patrimônios pessoais. Da mesma forma é regida a desconsideração da personalidade invertida, a fim de evitar fraudes, no entanto da forma contrária a desconsideração da personalidade jurídica.

Pode-se afirmar que o Novo Código de Processo Civil inovou os institutos objetos do presente estudo, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, o presente estudo objetivou a ponderação de importantes pontos decorrentes da sociedade empresária e dessa forma contribuiu com a inovação de conhecimento, seja para o saber teórico, quanto para a prática jurídica.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Atlas, 2003

COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2003

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013.

OBRA COLETIVA. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: teoria geral. 7. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Direito Comercial (Empresarial). 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 1 v.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 1 v.

Sites Consultados:

<https://garciandressa.jusbrasil.com.br/artigos/225684685/como-surgiu-a-sociedade-empresaria>. Acesso em 11 de Junho de 2017

<http://rbxjuridico.blogspot.com.br/2011/01/sociedades-origem-das-sociedades-no.html>. Acesso em 11 de Junho de 2017

<http://www.martinsfontespaulista.com.br/anexos/produtos/capitulos/704256.pdf>
Acesso em 14 de Junho de 2017

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABVS8AH/tipo-sociedades>. Acesso em 14 de Junho de 2017

<https://biancadireito.jusbrasil.com.br/artigos/218109069/responsabilidade-dos-socios-em-uma-sociedade-limitada>. Acesso em 15 de Junho de 2017.

<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/administracao-da-sociedade-limitada-responsabilidade-dos-administradores-deliberacoes-dos-socios/34188/> Acesso em 15 de Junho de 2017.

<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/responsabilidade-dos-socios-e-administradores-de-sociedades-limitada-e-anonima/46479/>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10205&revista_caderno=8. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043-A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<https://jus.com.br/artigos/12161/responsabilidade-civil-dos-socios-na-sociedade-limitada>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAACUgAH/dissolucao-sociedade>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/139747/a-responsabilidade-do-administrador-na-sociedade-limitada>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/artigos/novo-cpc-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28632-28650-1-PB.pdf>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/341928535/a-dissolucao-da-sociedade-empresarial>. Acesso em 22 de Junho de 2017.

<http://www.conjur.com.br/2015-mai-17/responsabilidade-socios-execucao-trabalhista>. Acesso em 23 de Junho de 2017.

<http://www.robsonzanetti.com.br/area/responsabilidade-legal-dos-socios-e-diretores-em-caso-de-dissolucao-societaria/>. Acesso em 24 de Junho de 2017.

<http://www.conjur.com.br/2009-mar-18/limites-responsabilidade-socios-execucoes-fiscais>. Acesso em 24 de Junho de 2017.